Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1691/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4098/2022
PROTOCOLO	: 2162902
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: VALTER BRITO DA SILVA
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. PENDÊNCIAS NA REMESSA DE DOCUMENTOS. ACHADOS INICIAIS SANADOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA COM RIGOR DAS NORMAS DE ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 17, II, *a,* 1, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, e dada a quitação ao responsável, com a recomendação pertinente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2021**, da **Câmara Municipal de Amambai- MS**, gestão do Sr. responsabilidade do Sr. **Valter Brito da Silva**, presidente da câmara e ordenador de despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Amambai–MS à época, **Sr. Valter Brito da Silva**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com a totalidade da documentação exigida; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão **Câmara Municipal de Amambai MS**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do **Sr. Valter Brito da Silva**, presidente da câmara e ordenador de despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

A Divisão de Fiscalização, em exame final da matéria (ANA – DFCGG/CCM – 6866/2024, fls. 185-188), considerou insubsistentes os apontamentos anteriores. Por sua vez, a Procuradoria de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC – 8727/2024, fls.190-194) e opinou pela regularidade com ressalvas das contas.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Cumpre observar que tanto a Divisão de Fiscalização (fls. 143-156) como a Procuradoria de Contas (fls. 160-165) manifestaram-se pelo cumprimento dos limites constitucionais fixados nos arts. 29, inc. VI, b, VII; 29-A, inc. I e § 1º, todos da CF/88 e art. 20, inc. III da LRF, conforme seguem:

Regramento	Base Legal	Índice	Aplicado
Subsídio dos Vereadores	Art. 29, VI, "b" da CF/1988	**30%** do subsídio do deputado estadual	**23,74%**
Gasto total com remuneração dos vereadores	Art. 29, VII da CF/1988	**5%** da receita total do Município	**0,45%**
Despesa total da Câmara	Art. 29-A, I da CF/1988	**7%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5 do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.	**4,63%**
Gasto com a folha de pagamento da edilidade	Art. 29-A, § 1º, 3º da CF/1988	**70%** da receita da Câmara Municipal	**38,49%**
Despesa total com pessoal e encargos	Art. 20, III, "a" da LCF 101/2000.	**6%** da Receita Corrente Líquida	**1,61%**

Fonte: ANA – DFCGG/CCM – 2260/2023 (fls. 143-156).

No tocante às DCASP, verifica-se que a Divisão de Fiscalização (ANA – DFGG/CCM - 2260/2023, fls. 143-156) apurou os dados contábeis apresentados pela Câmara Municipal de Amambai. Assim, observo que no decorrer do exercício o resultado financeiro, apurado com base no Balanço Financeiro (fls. 27-30), foi nulo:

Resultado Financeiro do Exercício	
Ingressos/Dispêndios	**Valor**
Receitas Orçamentárias	0,00
(+) Transferências Financeiras Recebidas	6.095.832,00
(+) Recebimentos Extraorçamentários	723.379,53
(-) Despesa Orçamentária	4.032.180,44
(-) Transferências Financeiras Concedidas	2.065.923,01
(-) Pagamentos Extraorçamentários	721.108,08
= Resultado Financeiro do Exercício	**0,00**

Fonte: Anexo 13 – Balanço Financeiro (fls. 27-30).

Por sua vez, a situação patrimonial apresentou incremento, haja vista o superávit apurado na ordem de R$ 1.189.464,10:

Situação Patrimonial Líquida	
Especificação	**Valor**
Resultados de Exercícios Anteriores	1.274.886,73
Resultado Patrimonial do Exercício Atual	(85.422,63)
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Patrimônio Líquido apurado	**1.189.464,10**
Patrimônio Líquido registrado no Balanço Patrimonial	**1.189.464,10**

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial (fls. 31-33); anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais (fls. 34-35).

Quanto aos restos a pagar, as demonstrações contábeis da Câmara Municipal de Amambai, demonstram que ao final do exercício financeiro em análise não haviam restos a pagar pendentes de pagamento (fls. 36 e 43).

Contudo, verifico que em análise inicial (fls. 143-156), a Divisão de Fiscalização identificou pendências na remessa de documentos, encontrando-se ausentes o comprovante de devolução da sobra financeira efetuada pela Câmara Municipal à Prefeitura relativo ao exercício; ausência de publicação dos Demonstrativos do RGF em meios eletrônicos e a Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro.

Considerando a resposta do jurisdicionado (fls. 171-183) e, em sede de reanálise, a equipe técnica acolheu as justificativas do gestor considerando **sanados os achados iniciais**. A Procuradoria de Contas (fl. 190-194) opinou pela regularidade com ressalvas das contas, razão pela qual, inexistindo outras irregularidades detectadas no bojo da instrução processual, acolho o entendimento da área técnica e da Procuradoria de Contas e **voto com vistas a julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Câmara Municipal de Amambai, exercício financeiro de 2021,** em atenção ao disposto no art. 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 110, § 8º do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b e art. 80, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2021, da Câmara Municipal de Amambai- MS, gestão do Sr. responsabilidade do **Sr. Valter Brito da Silva**, presidente da câmara e ordenador de despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **QUITAÇÃO** ao Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Amambai– MS à época, **Sr. Valter Brito da Silva**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com a totalidade da documentação exigida;

4. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao presidente e ordenador de despesa e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST / VAB